RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.002 - RS (2018/0341367-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO	:	TRANSPORTADORA SANA LTDA
ADVOGADOS	:	DAIAN MENEGUZZI - RS070499 MARCOS AURÉLIO SOLLER CALONEGO E OUTRO(S) - RS086222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. A Lei n. 10.209/2001 instituiu a cobrança do Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, para a utilização efetiva em despesas com o deslocamento de mercadorias nas rodovias brasileiras, atribuindo ao embarcador a responsabilidade pelo seu pagamento.

4. O art. 1º, §2º, do aludido diploma legal considera "embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga" e, por equiparação, "o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga", bem como "a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo".

5. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que a empresa de transporte autônoma, ora recorrida, não pode ser considerada como embarcador nem a ele equiparado, ante a ausência de qualquer elemento indicando que, no momento da autuação, encontrava-se em uma das situações acima mencionadas.

6. A modificação do julgado exige o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,

desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator